



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

**PARECER LICITATÓRIO Nº 239/2023/PROGEM**

**Interessada:** Secretaria Municipal de Saúde (SESAU)

**Assunto:** Pregão Eletrônico. Processo Administrativo nº 88/2023 – Processo Licitatório nº 069/2023 – Pregão Eletrônico nº 016/2023. Registro de Preços para eventuais aquisições de insumos para curativos especiais para tratamento e prevenção de lesões agudas e crônicas, visando atender as necessidades dos pacientes assistidos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) pelas Equipes de Saúde da Família (ESF) e do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) da Secretaria de Saúde do Município de Camaragibe/PE.

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÕES EVENTUAIS DE INSUMOS PARA CURATIVOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 069/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formalizado pelo Sr. Presidente da CPL, Givanildo Medeiros, por intermédio do Memorando 640/2023/CPL e encaminhado à PROGEM com pedido de reanálise após as considerações do Parecer Licitatório nº 232/2023/PROGEM **acerca da possibilidade jurídica da formalização do Processo Licitatório nº 069/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2023, tipo menor preço por item, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventuais aquisições de insumos para curativos especiais para tratamento e prevenção de lesões agudas e crônicas, visando atender as necessidades dos pacientes assistidos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) pelas Equipes de Saúde da Família (ESF) e do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) da Secretaria de Saúde do Município de Camaragibe/PE.**

O processo veio acompanhado de:

1. Termo de Abertura, Volume 01, assinado por Givanildo Medeiros do Nascimento – Pregoeiro, fls. 01;
2. Memorando nº 283/2023 SESAU à CPL - Solicitação de Abertura de Processo Licitatório, subscrito por Antonio Fernando Amato - Secretário de Saúde, fls. 02 - 03;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

3. Memorando nº 771/2023 DAP à DADMA - Justificativa da necessidade de insumos para Curativos Especiais, subscrito por Andressa Caroline Burgos Gomes - Coordenadora de Alimentação e Nutrição, fls. 04 - 05;
4. Estudo Técnico Preliminar - Aquisição de Curativos Especiais, subscrito por Andressa Caroline Burgos Gomes - Responsável pelo Estudo Técnico Preliminar, fls. 06 - 12;
5. Autorização para realização de processo licitatório, subscrito por Antonio Amato - Secretário Municipal de Saúde, fls. 13;
6. Autorização de Instauração de Processo Licitatório, subscrito por Antonio Amato - Secretário Municipal de Saúde, fls. 14 - 15;
7. Declaração de Inexistência de Contrato Vigente, subscrito por Antonio Fernando Amato Botelho dos Santos - Secretário Municipal de Saúde, fls. 16;
8. Declaração de Disponibilidade de Recursos Orçamentários e Financeiros para Aquisição de Insumos para Curativos Especiais, subscrito por Rejame Maria Guerra - Fundo Municipal de Saúde, fls. 17;
9. Declaração de Bem Comum - Aquisição de Insumos para Curativos Especiais, subscrito por Antonio Fernando Amato - Secretário Municipal de Saúde, fls. 18;
10. Justificativa acerca da não divulgação da Intenção de Registro de Preços - IRP, subscrita por Antonio Fernando Amato - Secretário Municipal de Saúde, fls. 19;
11. Declaração acerca da análise crítica dos valores coletados para formação do orçamento estimado, João de Deus Barros - Diretor do Departamento de Compras, fls. 20 - 21;
12. Planilha Orçamentária - Média de Preços, subscrita por Renato Régis, e João de Deus - Diretor de Compras, fls. 22 - 24;
13. Cotação de Preços - SIGEP, fls. 25 - 32;
14. Cotação de Preços - Banco de Preços, fls. 33 - 61;
15. Cotação de Preços - Painel de Preços/ Internet, fls. 62 - 80;
16. Minuta do Contrato, fls. 81 - 93;
17. Apêndice I do Termo de Contrato, fls. 94 - 98;
18. Termo de Referência, subscrito por Andressa Caroline Burgos - Coordenadora de Alimentação e Nutrição, e Antonio Fernando Amato - Secretário de Saúde, fls. 99 - 115;



- PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**
19. Apêndice I do Termo de Referência, subscrito por Andressa Caroline Burgos - Coordenadora de Alimentação e Nutrição, e Antonio Fernando Amato - Secretário de Saúde, fls. 116 - 123;
  20. Autuação do Processo Administrativo nº 088/2023 – Processo Licitatório nº 069/2023 – Pregão Eletrônico nº 016/2023, assinada por Givanildo Medeiros do Nascimento - Pregoeiro, fls. 124;
  21. Minuta - Edital de Licitação, fls. 125 - 147;
  22. Anexo I - Termo de Referência, fls. 148 - 171;
  23. Apêndice I do Termo de Referência, fls. 172 - 177;
  24. Anexo II - Modelo de Proposta de Preços, fls. 178;
  25. Anexo III - Declarações, fls. 179 - 181;
  26. Anexo IV - Minuta da Ata de Registro de Preço, fls. 182 - 188;
  27. Minuta de Contrato, fls. 189 - 207;
  28. Apêndice I do Termo de Contrato, fls. 208 - 213;
  29. Memorando nº 513/2023 CPL à PROGEM - Solicitação de Parecer Jurídico, subscrito por Givanildo Medeiros do Nascimento - Pregoeiro Municipal, fls. 214;
  30. E-mail CPL à PROGEM- Encaminhamento Memorando nº 513/2023, fls. 215;
  31. Portaria nº 09/2023 -- Designa Pregoeiros e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitações do Município de Camaragibe, fls. 216;
  32. E-mail PROGEM à CPL - Encaminhamento Parecer Jurídico, fls. 217;
  33. Parecer Licitatório nº 178/2023/PROGEM, fls. 218 - 226;
  34. Memorando nº 524/2023 CPL à SESAU - Envio do Parecer Licitatório nº 178/2023/PROGEM, subscrito por Givanildo Medeiros do Nascimento - Pregoeiro da CPL, fls. 227;
  35. E-mail CPL à SESAU - Encaminhamento do Memorando nº 524/23, fls. 228;
  36. Memorando nº 307/23 SESAU à CPL - Em resposta ao Memorando nº 524/23, subscrito por Elaine Alves - Secretária Municipal de Saúde em Exercício, fls. 229 - 231;
  37. Declaração acerca da análise crítica dos valores coletados para formação do orçamento estimado, subscrito por João de Deus Barros - Diretor do Departamento de Compras, fls. 232 - 233;
  38. Memorando nº 863/2023 SESAU à DADMA - Resposta ao Parecer Licitatório nº 178/2023/PROGEM, subscrito por Andressa Caroline Burgos Gomes - Coordenadora de Alimentação e Nutrição, fls. 234 - 239;



- PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**
39. Minuta do Contrato, fls. 240 - 251;
  40. Apêndice I do Termo de Contrato, fls. 252 - 257;
  41. Considerações ao Parecer nº 178/2023/PROGEM, subscrito por Givanildo Medeiros do Nascimento - Pregoeiro, fls. 258;
  42. Edital de Licitação, fls. 259 - 282
  43. Anexo I - Termo de Referência, fls. 283 - 305;
  44. Apêndice I do Termo de Referência, fls. 306 - 311;
  45. Anexo II - Modelo de Proposta de Preços, fls. 312;
  46. Anexo III - Declarações, fls. 313 - 315;
  47. Anexo IV - Minuta da Ata de Registro de Preço, fls. 316 - 322;
  48. Minuta de Contrato, fls. 323 - 339;
  49. Apêndice I do Termo de Contrato, fls. 340 - 345;
  50. Extrato de Publicação - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico nº 16/2023, fls. 346 - 350;
  51. AXIALMED Material Hospitalar - Nota de Esclarecimento, fls. 351;
  52. Memorando nº 569/2023 CPL à SESAU - Encaminhamento Pedido de Esclarecimento AXIALMED, subscrito por Givanildo Medeiros - Pregoeiro Oficial, fls. 352 - 353;
  53. Memorando nº 573/2023 CPL à SESAU - Encaminhamento Pedido de Esclarecimento Nutri Hospitalar, subscrito por Givanildo Medeiros - Pregoeiro Oficial, fls. 354;
  54. E-mail Nutri Hospitalar à CPL - Solicitação de Esclarecimento, fls. 355;
  55. Memorando nº 574/2023 CPL à SESAU - Encaminhamento Pedido de Esclarecimento Tecnovida Comercial, subscrito por Givanildo Medeiros - Pregoeiro Oficial, fls. 356;
  56. TECNOVIDA Hospitalar - Pedido de Esclarecimento, fls. 357 - 358;
  57. Memorando nº 330/2023 SESAU à CPL - Em resposta ao Memorando nº 569/2023/CPL, 573/2023/CPL, 574/2023/CPL, subscrito por Antonio Fernando Amato - Secretário Municipal de Saúde, fls. 359;
  58. E-mail CPL à AXIALMED - Aviso de adiamento *sine die*, fls. 360;
  59. E-mail CPL à NUTRI HOSPITALAR - Aviso de adiamento *sine die*, fls. 361 - 362;
  60. Publicação - Aviso de Adiamento *Sine Die*, fls. 363 - 364;
  61. Termo de Encerramento, volume 01, assinado por Givanildo Medeiros do Nascimento - Pregoeiro, fls. 365;



- PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**
62. Termo de Abertura, Volume 01, assinado por Givanildo Medeiros do Nascimento – Pregoeiro, fls. 366;
63. Memorando nº 376/2023 SESAU à CPL - Encaminhamento de novos valores, subscrito por Antonio Fernando Amato - Secretário Municipal de Saúde, fls. 367 - 370;
64. Declaração de Disponibilidade de Recursos Orçamentários e Financeiros para Aquisição de Insumos para Curativos Especiais, subscrito por Rejane Maria Guerra - Fundo Municipal de Saúde, fls. 371;
65. Termo de Referência, aprovado por Antônio Fernando Amato Botelho - Secretário Municipal de Saúde, fls. 372 - 388;
66. Apêndice I do Termo de Referência, subscrito por Andressa Caroline Burgos Gomes - Coordenadora de Alimentação e Nutrição/ Responsável pelo Termo de Referência, Antônio Fernando Amato - Secretário Municipal de Saúde, fls. 389 - 395;
67. Minuta de Contrato, fls. 396 - 408;
68. Apêndice I do Termo de Contrato, fls. 409 - 414;
69. Declaração acerca de Análise Crítica dos Valores Coletados para Formação do Orçamento Estimado, subscrito por João de Deus Barros - Diretor do Departamento de Compras, fls. 415 - 416;
70. Planilha Orçamentária - Média de Preços, Renato Regis e João de Deus Barros - Diretor de Compras, fls. 417 - 420;
71. Cotação de Preços - Banco de Preços, fls. 421 - 427;
72. Cotação de Preços - Outros Órgãos, fls. 428 - 435;
73. Cotação de Preços - Internet, fls. 436 - 441;
74. Memorando nº 624/2023 CPL à PROGEM - Solicitação de REANÁLISE de Parecer Jurídico, subscrito por Givanildo Medeiros do Nascimento - Pregoeiro Municipal, fls. 442;
75. E-mail CPL à PROGEM - Encaminhamento do Memorando nº 624/2023, fls. 443;
76. Parecer Licitatório nº 232/2023/PROGEM, fls. 444 - 462;
77. E-mail PROGEM à CPL - Encaminhamento do Parecer Licitatório nº 232/2023, fls. 463 - 464;
78. Minuta - Edital de Licitação Retificado, fls. 465 - 488;
79. Anexo I - Termo de Referência, fls. 489 - 511;
80. Apêndice I do Termo de Referência, fls. 512 - 517;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

81. Anexo II - Modelo de Proposta de Preços, fls. 518;
82. Anexo III - Declarações, fls. 519 - 521;
83. Anexo IV - Minuta da Ata de Registro de Preço, fls. 522 - 528;
84. Minuta de Contrato, fls. 529 - 547;
85. Apêndice I do Termo de Contrato, fls. 548 - 553.

**Estimativa máxima para a contratação: R\$ 1.688.761,90 (um milhão, seiscentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e um reais, e noventa centavos).**

É o breve relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Inicialmente, registre-se que a manifestação que seguirá limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos elaborados, tomando-se por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, que até a presente data contém **553 (quinhentos e cinquenta e três) laudas**.

No caso concreto, trata-se de Processo Licitatório nº 088/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2023, Registro de Preços visando a eventual contratação de aquisições de insumos para curativos especiais para tratamento e prevenção de lesões agudas e crônicas, visando atender as necessidades dos pacientes assistidos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) pelas Equipes de Saúde da Família (ESF) e no Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) da Secretaria de Saúde do Município de Camaragibe/PE.

Pontua-se ainda que tal processo já fora análise desta Procuradoria, a qual expediu o Parecer Jurídico nº 232/2023/PROGEM com as seguintes considerações:

1. É necessário que o **Edital e seus anexos sejam devidamente rubricados pelo Pregoeiro**. Ademais, analisando-se a **minuta contratual** acostada às fls. 396/408, verifica-se **é indispensável que se proceda com a aposição das assinaturas de seus responsáveis técnicos e aprovação do ordenador de despesas competente.**
2. Verifica-se que ainda **há disposições na Minuta de Contrato que se**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS  
**confundem com as que deveriam integrar a referida ata, como p.e. Cláusula Sexta (Dos Prazos)**, que estipulou equivocadamente a contagem de 12 meses da vigência do contrato a partir da data de Assinatura da Ata de Registro de Preços, devendo proceder com a retificação;

3. Frisa-se ainda que não fora encaminhada nova Minuta de Edital/ Ata de Registro de Preços para análise desta Procuradoria, devendo a secretaria demandante atentar-se as devidas retificações, com a atualização de valores, anteriormente a sua publicação.

Após considerações encaminhou-se a esta Procuradoria as minutas do Edital, Ata de Registro de Preços, e Contrato devidamente retificadas, as quais passam-se a análise de **forma complementar ao Parecer Licitatório nº 232/2023/PROGEM** emitido anteriormente.

## 2.1. LICITAÇÃO - ITENS EXCLUSIVOS A ME E EPP E COTAS RESERVADAS.

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, no intuito de conferir eficácia material à previsão constitucional ao art. 170, IX, e 179 da CRFB/88, a prevê:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

Porém, existem situações que se excetuam às regras de tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), previstas nos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006. Veja-se:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:*

*I - ([Revogado](#)); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) ([Produção de efeito](#))*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

*IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))*

Compulsando os autos, **verifica-se que os itens com valor total até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) foram devidamente reservados para ME, EPP e MEI, enquanto os itens com valor total superior ao supramencionado tiverem 25% do seu quantitativo destinado a estas empresas**, conforme disposto no Apêndice I do Termo de Referência, às fls. 512 - 517.

## 2.2. TERMO DE REFERÊNCIA

Quanto ao **Termo de Referência**, o órgão ou entidade interessada, através de servidor identificado (com nome, matrícula e assinatura), deve indicar, de forma clara, concisa e objetiva:

- a) a necessidade do órgão e a especificação do objeto a ser contratado, com a definição das características básicas de cada produto (tamanho, cor, capacidade, modelo etc.) ou do serviço;
- b) os critérios de aceitação do objeto;
- c) a estratégia de suprimento ou metodologia;
- d) o cronograma físico-financeiro (se for o caso);





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

- e) os prazos de execução e de recebimento provisório e definitivo;
- f) os prazos e forma de pagamento;
- g) os deveres das partes;
- h) os procedimentos de fiscalização e de gerenciamento do contrato;
- i) os requisitos de qualificação exigidos da futura contratada;
- j) a garantia (se for o caso);
- k) as sanções aplicáveis e todas as demais condições.

Conforme consta nos autos, foi retificado os valores e atualizado o Termo de Referência, regularmente assinado por Andressa Caroline Burgos Gomes - Coordenadora de Alimentação e Nutrição/ Responsável pelo Termo de Referência, e aprovado por Antonio Fernando Amato - Secretário Municipal de Saúde/Ordenador de Despesa, às fls. 372 - 388. Neste consta ainda o Apêndice I do Termo de Referência, fls. 389 - 395, e acostado no Anexo I da Minuta do Edital de Licitação, às fls. 489 - 511, e seu respectivo Apêndice I, às fls. 512 - 517.

Considerando o apêndice acima referidos e o item 02 do Termo de Referência, **delimita-se o objeto como Registro de Preço, para futuras e eventuais aquisições de insumos para curativos especiais para tratamento e prevenção de lesões agudas e crônicas, visando atender as necessidades dos pacientes assistidos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) pelas Equipes de Saúde da Família (ESF) e do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) da Secretaria de Saúde do Município de Camaragibe/PE.**

No que tange às exigências de qualificação técnica, estas apenas se justificam a bens e serviços caracterizados como algum nível de complexidade que justifique a correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento de bens e prestação de serviços a serem licitados.

Ou seja, para que sejam legitimamente estabelecidas exigências de qualificação técnica, mostra-se indispensável a respectiva justificação quanto à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional aos licitantes, a qual deve se restringir apenas ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado, conforme Súmula nº 263 do TCU:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**  
 Desta forma, observa-se que consta no Item 20 do Termo de Referência, fls. 385

20.01 - Deverá ser exigido a seguinte documentação de qualificação técnica:

a) Licença ou Alvará de Funcionamento Sanitário – Estadual ou Municipal, válido na data marcada para a realização da PROPOSTA, fornecida pela Vigilância Sanitária do local onde se situa a sede da empresa. Nos casos das empresas com processo de renovação, em trâmite, será aceito o protocolo da Vigilância Sanitária que comprove tal processo.

b) Autorização de Funcionamento (AFE) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA, publicada no Diário Oficial da União.

c) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade e de experiência prévia de fornecimento de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado;

d) Será considerado compatível com a quantidade o(s) atestado(s) que apresentar(em), no mínimo, 15% (quinze por cento) das quantidades estimadas na licitação para cada item, exigindo-se a comprovação cumulativa quando da classificação provisória em primeiro lugar em mais de um item;

Para efeito do subitem acima, será admitido o somatório das quantidades descritas em um ou mais atestados apresentados;

Não serão aceitos atestados emitidos pela licitante, em seu próprio nome, nem qualquer outro em desacordo com as exigências do Edital.

Não serão aceitos atestados que não especifiquem objeto compatível em quantidades, características e prazos como objeto da licitação.

Sabe-se que é indispensável que seja apresentada a respectiva justificativa para a previsão do item 20 do Termo de Referência, replicado no item 10.3 do Edital, desta exigência de qualificação técnico-profissional, vinculada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, demonstrando sua adequação ao nível de complexidade dos bens à correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento de bens e prestação de serviços a serem licitados.

Sendo assim, apresentou-se o Memorando nº 0863/2023, às fls. 234 - 239, Justificativa para solicitação de Licença e Autorização de Funcionamento, subscrito por Andressa Caroline Burgos - Coordenadora de Alimentação e Nutrição.

### **2.3. DO EDITAL, MINUTA DO CONTRATO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Pontua-se aqui que o **Edital e seus anexos devem ser rubricados pelo Pregoeiro**. Ademais, analisando-se a **minuta contratual** acostada às fls. 529/547, verifica-se **é necessário que se proceda com a oposição das assinaturas de seus responsáveis técnicos e aprovação do ordenador de despesas competente.**

**No que tange à minuta de Contrato, é necessário providenciar:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

- a. Retificação da Cláusula Quinta - Do Valor Máximo, tendo em vista que a mesma dispõe "*valor máximo estimado para contratação*". No entanto, sabe-se que não o que se falar em valor estimado no termo contratual, sendo assim deve-se alterar a redação para fazer constar expressamente o valor unitário por item e o global referente à contratação a ser realizada futuramente;
- b. Verifica-se que ainda há disposições na Minuta de Contrato que se confundem com as que deveriam integrar a referida ata, como p.e. Cláusula Quarta que determina os gestores da e orienta a fiscalização da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, bem como Cláusula Sexta (Dos Prazos), que estipulou equivocadamente a contagem de 12 meses da vigência do contrato a partir da data de Assinatura da Ata de Registro de Preços. Desta forma, é necessário que as cláusulas presentes na Minuta Contratual sejam referente de fato ao Contrato, devendo ser revisado e devidamente retificada a Minuta apresentada;
- c. Em especial a Cláusula de vigência contratual, deverá ainda ser previsto a possibilidade de renovação do prazo contratual, nos termos da Lei nº 8.666/93;

Ademais, a Ata de Registro de Preços consta de termos extremamente genéricos, devendo-lhe ser atribuída redação específica e pertinente ao presente procedimento licitatório.

**Desta forma, orienta-se pela elaboração de Minuta de Ata de Registro de Preço com previsões específica e adequadas ao objeto da licitação, conforme os termos dispostos no Termo de Referência, Minuta de Contrato e Edital.**

#### 2.4. PRINCÍPIO DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

É sabido que, de acordo com o princípio da segregação de funções, devem ser designados servidores distintos para atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilidade dos atos administrativos.

Tal princípio defluía dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa já consagrado pela doutrina e jurisprudência (a exemplo do Acórdão 5615/2008-TCU-Segunda Câmara (relator ministro Raimundo Carreiro) e, agora, com a nova lei de licitação e contratos, virou norma no art. 5º da Lei 14.133/2021. De acordo com o TCU, é necessário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

*"(...) Identificar as decisões consideradas críticas e respectivas alçadas e segregação de funções; definir um limite de tempo razoável para que o mesmo indivíduo exerça uma função ou papel associado a decisões críticas de negócio; formalizar os instrumentos que suportam a atuação das instâncias e que direcionam a tomada de decisão; revisar periodicamente os processos de decisão da organização, de modo a identificar novas decisões que devam ser consideradas como críticas"<sup>1</sup>.*

Conclui-se, pois, que é necessário verificar quais dessas competências podem ser exercidas por agentes diversos para que, assim, reforce-se a segurança quanto a eventual risco de ocultação de erros, conflito de interesses e ocorrência de fraudes.

**Desta forma, alerta-se, desde já, para que seja observado o princípio da segregação de funções de forma que a Administração garanta a repartição das funções entre os agentes públicos, cuidando para que um indivíduo não exerça cumulativamente funções incompatíveis entre si, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência e agora, positivado expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2019.**

### 3. CONCLUSÃO

Em vista de tudo quanto exposto, esta Procuradoria Municipal, no exercício da atribuição prevista *ex lege*, considerando-se o material instrutório dos autos, **opina pela POSSIBILIDADE CONDICIONADA do Pregão Eletrônico nº 016/2023, Processo Administrativo nº 088/2023, cujo objeto consiste Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de insumos para curativos especiais para tratamento e prevenção de lesões agudas e crônicas, visando atender as necessidades dos pacientes assistidos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) pelas Equipes de Saúde da Família (ESF) e do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) da Secretaria de Saúde do Município de Camaragibe/PE, desde que ANTERIORMENTE à sua publicação sejam atendidas as recomendações expostas neste opinativo jurídico,**

<sup>1</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS  
**complementarmente as orientações do Parecer Jurídico nº 232/2023/PROGEM**, as  
quais seguem transcritas:

1. É necessário que o **Edital e seus anexos sejam devidamente rubricados pelo Pregoeiro**. Ademais, analisando-se a **minuta contratual** acostada às fls. 529/547, verifica-se **é indispensável que se proceda com a aposição das assinaturas de seus responsáveis técnicos e aprovação do ordenador de despesas competente.**
2. No que tange à **minuta de Contrato**, é necessário providenciar:
  - a) Retificação da Cláusula Quinta - Do Valor Máximo, tendo em vista que a mesma dispõe "*valor máximo estimado para contratação*". No entanto, sabe-se que não o que se falar em *valor estimado* no termo contratual, sendo assim deve-se alterar a redação para fazer constar expressamente o valor unitário por item e o global referente à contratação a ser realizada futuramente;
  - b) Verifica-se que ainda há disposições na Minuta de Contrato que se confundem com as que deveriam integrar a referida ata, como p.e. Cláusula Quarta que determina os gestores da e orienta a fiscalização da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, bem como Cláusula Sexta (Dos Prazos), que estipulou equivocadamente a contagem de 12 meses da vigência do contrato a partir da data de Assinatura da Ata de Registro de Preços. Desta forma, é necessário que as cláusulas presentes na Minuta Contratual sejam **ESPECÍFICAS** ao Termo Contratual, devendo ser revisado e devidamente retificada a Minuta apresentada;
  - c) Em especial a Cláusula de vigência contratual, deverá ainda ser previsto a possibilidade de renovação do prazo contratual, nos termos da Lei nº 8.666/93;
3. A Ata de Registro de Preços consta de termos extremamente genéricos, devendo-lhe ser atribuída redação específica e pertinente ao presente procedimento licitatório. **Desta forma, orienta-se pela elaboração de Minuta de Ata de Registro de Preço com previsões específica e adequadas ao objeto da licitação, conforme os termos dispostos no Termo de Referência, Minuta de Contrato e Edital.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aproveita-se o ensejo para alertar quanto à necessidade de se observar o princípio da segregação de funções de forma que a Administração garanta a repartição das funções entre os agentes públicos, cuidando para que um indivíduo não exerça cumulativamente funções incompatíveis entre si, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência e agora, positivado expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2019.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Restituam-se os autos para o órgão consulente.

Camaragibe, 16 de setembro de 2023.

Atenciosamente,

Natalia Ferraz de Menezes Maciel  
Procuradora do Município

Juliana Rafaela Xavier Pereira

Procuradora do Município